



RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar Estadual n.º 333, de 29 de junho de 2006, que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte, e dá outras providências”.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 7º

§ 1º Fica assegurado aos servidores públicos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das Classes A, B e C, da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), o percentual de 3% a título de diferença de valor pecuniário entre cada Nível, conforme os termos previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O percentual de 3% a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica aos Níveis de vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de Médico e Cirurgião-Dentista com especialidade em cirurgia e traumatologia Buco-Maxilo-Facial.” (NR)

Art. 2º O art. 11, **caput**, da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O enquadramento nos cargos públicos de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Saúde Pública, referido no art. 9º desta Lei Complementar, dar-se-á mediante opção expressa e

irretratável dos respectivos titulares, a ser formalizada por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Saúde Pública, até 31 de dezembro de 2014.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 11, parágrafo único, I, da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único.

I - permanecerão na situação funcional em que se encontrarem em 31 de dezembro de 2014; e

.....”. (NR)

Art. 4º O art. 12, **caput**, da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os servidores públicos efetivos, lotados em unidades municipalizadas ou vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), que estiverem em gozo de licença ou submetidos à situação de afastamento, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994, por ocasião de implantação deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, poderão requerer o enquadramento em até noventa dias, contados da data de reassunção no órgão de origem, desde que atendam os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....”. (NR)

Art. 5º O art. 23, **caput**, da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido dos §§ 8 e 9º:

“Art. 23. Fica instituída a Jornada Especial de Trabalho, de quarenta horas semanais em regime de plantão, em decorrência de imperiosa e comprovada necessidade do serviço, declarada por ato do Secretário

de Estado da Saúde Pública, para os servidores ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Saúde Pública, lotados ou cedidos para um dos seguintes Órgãos ou Entidades que funcionem em regime de vinte e quatro horas ininterruptas de trabalho:

I - unidades de saúde da SESAP;

II - unidades hospitalares municipais ou federais que celebrem termo de convênio ou outro instrumento congênere com o Estado do Rio Grande do Norte; ou

III - pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos que celebrem termo de convênio ou outro instrumento congênere com o Estado do Rio Grande do Norte.

(...)

§ 9º Fica vedado o pagamento de plantões eventuais aos servidores cedidos nos termos dos incisos II e III do **caput** deste artigo.

§ 10. A Jornada Especial de Trabalho terá repercussão previdenciária e integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.”

Art. 6º Fica alterada a redação do art. 28, **caput**, da Lei Complementar Estadual nº 333, de 2006, que passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos I, II e III:

“Art. 28. Fica criada a Gratificação de Atividade Estadual (GAE), atribuível aos servidores públicos que compõem o Grupo Ocupacional Saúde Pública, definidos no Anexo II desta Lei Complementar Estadual, cujo valor encontra-se previsto no Anexo I desta Lei Complementar Estadual, lotados ou cedidos para um dos seguintes Órgãos ou Entidades que funcionem em regime de vinte e quatro horas ininterruptas de trabalho:

I - unidades de saúde da SESAP;

II - unidades hospitalares municipais ou federais que celebrem termo de convênio ou outro instrumento congênere com o Estado do Rio Grande do Norte; ou

III - pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos que celebrem termo de convênio ou outro instrumento congênere com o Estado do Rio Grande do Norte.

..... (NR)

Art. 7º O art. 28, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 1º Fica vedado o pagamento de plantões eventuais aos servidores cedidos nos termos do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

§ 4º A Jornada Especial de Trabalho terá repercussão previdenciária e integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.” (NR)

Art. 8º As Tabelas V a X do Anexo I da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006, passam a vigorar com a redação das Tabelas previstas no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Os servidores públicos que compõem o Grupo Ocupacional Saúde Pública, definidos no Anexo II da Lei Complementar n.º 333, de 2006, que não tiveram direito à incorporação da Jornada Especial de Trabalho ou GAE ao vencimento básico, nos termos das alterações empreendidas por força da Lei Complementar n.º 475, de 17 de setembro de 2012, percebem os valores de vencimento do cargo de provimento efetivo das Classes A, B e C, conforme previsto na Tabela II do Anexo I da Lei Complementar Estadual n.º 423, de 31 de março de 2010, que modificou o Anexo I da Lei Complementar n.º 333, de 2006, enquanto não retornarem ao exercício funcional perante a SESAP.

5 11

Parágrafo único. Fica revogado o art. 9º da Lei Complementar n.º 475, de 17 de setembro de 2012, com efeito repristinatório, observado o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo da vigência das Tabelas I e II do Anexo I da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006, com os ajustes promovidos pela Lei Complementar n.º 491, de 4 de abril de 2013, ou alterações supervenientes, que disciplina os valores dos vencimentos básicos dos Médicos e Cirurgiões-Dentista com especialidade em cirurgia e traumatologia Buco-Maxilo-Facial.

Art. 11. Ficam revogados o art. 15, § 1º, III, art. 23, § 3º, § 6º, § 7º e § 8º, art. 28, § 4º, art. 28-A, art. 30 e a Tabela XI do Anexo I da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal – RN, de de 2014,
193º da Independência e 126º da República.

ANEXO ÚNICO
“ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 333, DE 2006
 (...))

TABELA V

NÍVEL	Até março/2014 - Classe A (valores em R\$)		A partir de abril/2014 - Classe A (valores em R\$)	
	Vencimento Básico	Jornada Especial	Vencimento Básico	Jornada Especial
1	823,09	201,09	823,09	201,09
2	823,09	201,09	847,78	207,11
3	823,09	201,09	873,22	213,33
4	823,09	201,09	899,41	219,73
5	823,09	201,09	926,40	226,32
6	823,09	201,09	954,19	233,11
7	823,09	201,09	982,81	240,10
8	830,03	247,31	1.012,30	247,30
9	854,92	254,73	1.042,67	254,72
10	880,56	262,38	1.073,95	262,36
11	906,99	270,25	1.106,16	270,24
12	934,20	278,35	1.139,35	278,34
13	962,22	286,70	1.173,53	286,69
14	991,09	295,31	1.208,74	295,29
15	1.020,82	304,17	1.245,00	304,15
16	1.051,44	313,29	1.282,35	313,28

TABELA VI

NÍVEL	Até março/2014 - Classe A (valores em R\$)		A partir de abril/2014 - Classe A (valores em R\$)	
	Vencimento Básico	GAE	Vencimento Básico	GAE
1	756,20	134,20	724 756,20	134,20
2	756,20	134,20	745 778,89	134,20
3	756,20	134,20	767 802,25	134,20
4	756,20	134,20	790 826,32	134,20
5	756,20	134,20	813,2 851,11	134,20
6	756,20	134,20	837,2 876,64	134,20
7	756,20	134,20	902,94	134,20
8	761,44	134,20	930,03	134,20
9	780,25	134,20	957,93	134,20
10	799,63	134,20	986,67	134,20
11	819,60	134,20	1.016,27	134,20
12	840,16	134,20	1.046,76	134,20
13	861,34	134,20	1.078,16	134,20
14	883,15	134,20	1.110,51	134,20
15	905,62	134,20	1.143,82	134,20
16	928,76	134,20	1.178,13	134,20

TABELA VII

NÍVEL	Até abril/2014 - Classe B (valores em R\$)		A partir de maio/2014 - Classe B (valores em R\$)	
	Vencimento Básico	Jornada Especial	Vencimento Básico	Jornada Especial
1	846,91	206,91	1.030,26	251,69
2	872,32	213,12	1.061,17	259,24
3	898,49	219,51	1.093,00	267,02
4	925,45	226,10	1.125,79	275,03
5	953,21	232,88	1.159,57	283,28
6	981,81	239,87	1.194,36	291,78
7	1.011,25	247,06	1.230,19	300,53
8	1.041,60	254,47	1.267,09	309,55
9	1.072,84	262,11	1.305,10	318,84
10	1.105,02	269,97	1.344,26	328,40
11	1.138,18	278,07	1.384,59	338,25
12	1.172,32	286,41	1.426,12	348,40
13	1.207,50	295,00	1.468,91	358,85
14	1.243,72	303,85	1.512,97	369,62
15	1.281,03	312,97	1.558,36	380,71
16	1.319,46	322,36	1.605,11	392,13

TABELA VIII

NÍVEL	Até abril/2014 - Classe B (valores em R\$)		A partir de maio/2014 - Classe B (valores em R\$)	
	Vencimento Básico	GAE	Vencimento Básico	GAE
1	835,20	195,20	946,54	195,20
2	854,40	195,20	974,93	195,20
3	874,18	195,20	1.004,18	195,20
4	894,55	195,20	1.034,30	195,20
5	915,53	195,20	1.065,33	195,20
6	937,14	195,20	1.097,29	195,20
7	959,39	195,20	1.130,21	195,20
8	982,32	195,20	1.164,12	195,20
9	1.005,93	195,20	1.199,04	195,20
10	1.030,25	195,20	1.235,01	195,20
11	1.055,31	195,20	1.272,06	195,20
12	1.081,11	195,20	1.310,23	195,20
13	1.107,69	195,20	1.349,53	195,20
14	1.135,06	195,20	1.390,02	195,20
15	1.163,26	195,20	1.431,72	195,20
16	1.192,30	195,20	1.474,67	195,20

TABELA IX

NÍVEL	Até maio/2014 - Classe C (valores em R\$)		A partir de Junho/2014 - Classe C (valores em R\$)	
	Vencimento Básico	Jornada Especial	Vencimento Básico	Jornada Especial
1	1.875,00	604,50	2.041,05	658,04
2	1.931,25	622,64	2.102,28	677,78
3	1.989,19	641,31	2.165,35	698,11
4	2.048,87	660,55	2.230,31	719,05
5	2.110,33	680,37	2.297,22	740,62
6	2.173,64	700,78	2.366,14	762,84
7	2.238,85	721,80	2.437,12	785,73
8	2.306,02	743,46	2.510,24	809,30
9	2.375,20	765,76	2.585,54	833,58
10	2.446,45	788,74	2.663,11	858,59
11	2.519,85	812,40	2.743,00	884,34
12	2.595,44	836,77	2.825,29	910,87
13	2.673,31	861,87	2.910,05	938,20
14	2.753,51	887,73	2.997,35	966,35
15	2.836,11	914,36	3.087,27	995,34
16	2.921,19	941,79	3.179,89	1.025,20

TABELA X

NÍVEL	Até maio/2014 - Classe C (valores em R\$)		A partir de junho/2014 - Classe C (valores em R\$)	
	Vencimento Básico	GAE	Vencimento Básico	GAE
1	1.581,60	311,10	1.875,18	311,10
2	1.619,72	311,10	1.931,44	311,10
3	1.658,97	311,10	1.989,38	311,10
4	1.699,41	311,10	2.049,06	311,10
5	1.741,06	311,10	2.110,53	311,10
6	1.783,96	311,10	2.173,85	311,10
7	1.828,14	311,10	2.239,06	311,10
8	1.873,65	311,10	2.306,24	311,10
9	1.920,53	311,10	2.375,42	311,10
10	1.968,81	311,10	2.446,69	311,10
11	2.018,55	311,10	2.520,09	311,10
12	2.069,77	311,10	2.595,69	311,10
13	2.122,53	311,10	2.673,56	311,10
14	2.176,87	311,10	2.753,77	311,10
15	2.232,85	311,10	2.836,38	311,10
16	2.290,50	311,10	2.921,47	311,10